**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018433-64.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação de Exigir Contas - Obrigações
Requerente: Liliane Maria Salgado de Castro

Requerido: Parintins Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Trata-se de ação de prestação de contas, em cuja primeira fase os réus foram condenados à prestação de contas, em forma mercantil, acerca da administração do empreendimento, discriminando-se as receitas e despesas comprovadas por meio de documentos, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Interposto recurso de apelação pelas rés, o v. acórdão de fls. 221/228 negoulhe provimento, tendo transitado em julgado conforme certidão de fls. 230.

As rés manifestaram-se a fls. 239/242, apresentaram suas contas, alegando possuir em seu favor um saldo de R\$ 253.747,49, instruindo-a com os documentos de fls. 243/1067.

Instada a se manifestar sobre as contas apresentadas, a autora requereu prova pericial contábil para verificação das contas apresentadas.

Decisão de fls. 1073/1074 deferiu a perícia contábil, diante da complexidade dos cálculos e da infinidade dos documentos apresentados pelas rés.

Laudo pericial de fls. 3263/3323 apurou um saldo credor em favor da autora no montante de R\$ 53.246,62 (fls. 3272).

Intimadas parase manifestarem sobre o laudo, apenas a autora apresentou impugnação de fls. 3330/3331, que foi rejeitada por meio da decisão de fls. 3333, que encerrou a instrução e deferiu prazo de 20 dias para memoriais.

Contra essa decisão não houve qualquer impugnação.

A autora apresentou suas alegações finais a fls. 3337/3338, pugnando pela condenação das rés ao pagamento do montante apurado no laudo pericial em seu favor.

As rés não ofereceram alegações finais (fls. 3340).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial contábil apurou um saldo em favor da autora no montante de R\$ 53.246,62 (fls. 3272).

A ré não cuidou em impugnar o laudo pericial, de maneira que se operou a preclusão.

Assim sendo, de rigor seja declarado como saldo credor em favor da autora o montante de R\$ 53.246,62 (fls. 3272).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 487, I, do NCPC, a 2ª fase desta demanda para declarar como devido o valor apurado no laudo pericial, no montante de R\$ 53.246,62 (cinquenta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), declarando-o como saldo credor em favor da autora, a ser devidamente atualizado a partir da data de elaboração do laudo pericial, acrescido de juros moratórios devidos a partir da citação.

Sucumbente, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos à segunda fase da prestação de contas, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

## Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA